



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matricula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 118 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 0391-001.385/2011

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF-CAESB

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1307/2011

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Transbordamento de esgoto que afetou área especialmente protegida (Jardim Zoológico e ARIE Riacho Fundo). Transgressão do art. 54, incisos XII, XVIII, XX e XXIII da Lei Distrital nº 41/89. Recurso conhecido e parcialmente provido. Aplicação das penalidades de advertência e multa. Redução da multa.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 1307/2011, em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF-CAESB**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Transbordamento de esgoto proveniente de emissão localizada entre o Zoo de Brasília e a ARIE Riacho Fundo.” (Auto de Infração, item 09)

1 2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Por ter transgredido o artigo 54, incisos XII, XVIII, XX e XXIII da Lei Distrital nº 41/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de:

- a) **Advertência** para tomar medidas mitigadoras para sanar o problema, no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) **Multa** no valor de R\$ 62.566,77 (sessenta e dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos).

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 388/2011-GEFIR/DIFIS/SULFI/IBRAM (fls.04/05), a equipe de fiscalização compareceu no local no dia 19/10/2011. A vistoria ocorreu devido à denúncia feita por funcionários do Zoo Brasília os quais detectaram o vazamento de esgoto por ocasião de um grande temporal que ocorreu no início de outubro daquele ano. Foram feitas as seguintes constatações:

- a) O vazamento foi de grande proporção e causou sérios danos inclusive a um dos lagos localizado no interior do Zoo e ao Córrego que corta a ARIE do Riacho Fundo;
- b) O lago do Zoo teve seu volume aumentado tendo em vista a contribuição do esgoto oriundo do vazamento;
- c) O vazamento de esgoto não era caso recente e já havia ocorrido em outras ocasiões, porém nunca foi tomada nenhuma medida eficaz que resolvesse de vez o problema.

O Autuado apresentou defesa (fls. 9/19) alegando, em síntese, que:

- a) a causa do extravasamento de esgoto não decorria de projeto ou operação inadequada do SES, mas da existência de ligações clandestinas de águas pluviais ao sistema de esgotamento sanitário em bairros nos quais há a ausência de sistema de drenagem pluvial, como é o caso de alguns dos bairros que circundam o Zoológico, o que afastaria sua responsabilidade;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

b) que tem um setor de fiscalização e orientação aos usuários que, à época, contava com 11 empregados, os quais realizam vistorias sistemáticas em residências e comércios para identificar ligações clandestinas, mas que, diante da grande quantidade de ligações de água e esgoto (mais de 570.000), seria inviável uma “fiscalização integral”;

c) que em 2007 já havia feito reparos no trecho do emissário que extravasou (junta fotos) para evitar eventos como o ocorrido;

d) que iria intensificar campanhas de orientação aos usuários, para que não joguem águas pluviais na rede de esgoto, assim como intensificaria a fiscalização.

Deste modo, pediu: a classificação da infração como leve; a aplicação das atenuantes previstas nos incisos II e IV do artigo 51 da Lei 41/89 e a redução de 90% no valor da multa com base no §2º do artigo 49.

Nos dias 12 e 13 de dezembro do mesmo ano houve um novo extravasamento de esgoto, no mesmo local, o qual deu origem a um novo auto de infração (AI 1664/2011 – Processo 391.001.614/2011), através do qual foi aplicada multa no valor de R\$ 211.879,50 (duzentos e onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Em função dessa nova ocorrência foi realizada, em 19/12/2011, reunião no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 24/25), na qual ficou estabelecido que, em função dos dois eventos ocorridos e dos prejuízos causados ao Zoológico, a CAESB analisaria proposta de compensação com o ZOO/DF, feita através do IBRAM, por meio de realização de Termo de Compromisso no órgão ambiental, podendo reduzir a multa em 10% do valor do auto de infração.

Referido Termo de Compromisso para Compensação Ambiental – TCCA foi efetivamente firmado em 21/12/2012, mas por uma deficiência de instrução só foi juntado aos autos quando da interposição do recurso ora apreciado (fls.60/61). Nele a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

CAESB se compromete a realizar obras e serviços de melhorias no Jardim Zoológico, num valor total de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – cláusula segunda. As obras seriam a execução da substituição da rede de abastecimento de água do Zoológico, e os “serviços” seriam o fornecimento de 12 tanques-rede para criação de peixes e 13 rádios comunicadores portáteis (cláusula quarta). O TCCA foi firmado pela CAESB e Zoológico, com interveniência do IBRAM, como estipulado no acordo com o MPDFT.

Em réplica (fls.21), a fiscal entende que não se trata de infração de natureza leve, já que, segundo sua interpretação, estão presentes duas agravantes elencadas na Lei 41/89. Alega, além disso, para corroborar a necessidade de manutenção da qualificação, que “nos últimos anos foram vários autos de infração exarados à companhia, denotando a falta de comprometimento para com as questões ambientais”. Com relação ao fato em si, argumenta que seria de responsabilidade da CAESB investigar e punir os particulares que cometem a prática ilícita de ligações clandestinas de esgotamento sanitário em sua rede, e que sua inação não pode ser argumento para afastar sua responsabilidade pela gestão da rede de sua propriedade.

A decisão de primeira instância (41/44) julgou procedente o AI nº 1307/2011, mantendo as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 62.566,77 (sessenta e dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) baseada nos seguintes argumentos:

a) foi ela negligente no cuidado com sua rede, permitindo a existência de ligações clandestinas, e portanto não pode ser afastada sua responsabilidade administrativa, já que está presente sua culpa;

b) trata-se de infração muito grave, por reconhecer a incidência das duas agravantes constantes do auto de infração;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

c) que as alegações de que iriam executar ações mitigadoras, como a implantação de novos extravasadores, não podem afastar ou implicar uma diminuição no valor da multa, já que essas ações não estariam comprovadas.

No presente recurso, alega a recorrente, em síntese, que:

- a) Foi feito um Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) entre a CAESB e a Fundação Jardim Zoológico de Brasília (FJZB);
- b) As obrigações da CAESB foram cumpridas na íntegra conforme Informação Técnica nº 001/2014-EMRG/EMR/DE/CAESB e Ofício nº 223/2014-PRESI/FJZB (Anexo 4);
- c) O custo total dos serviços e obras realizadas pela CAESB para atendimento do TCAA resultou em R\$ 203.807,57 (duzentos e três mil oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), excedendo em R\$ 53.807,57 (cinquenta e três mil oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) o valor inicialmente previsto e contido na cláusula do TCCA.

Neste sentido, a autuada requer o arquivamento do Auto de Infração, excluindo a aplicação da multa. Não sendo possível o arquivamento, que o valor da multa seja reduzido em 90%.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 1307/2011, lavrado em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF-CAESB, atende



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

aos requisitos formais do artigo 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 388/2011.

O Auto de Infração nº 1307/2011 foi lavrado por violação ao artigo 54, incisos XII, XVIII, XX e XXIII da Lei Distrital nº 41/89.

Art. 54. São infrações ambientais:

XII – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;

XVIII – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

No dia 18/10/2011, ocorreu o transbordamento de esgoto proveniente de emissão localizada entre o Zoológico de Brasília e a ARIE Riacho Fundo, o que ocasionou danos ambientais e prejuízos ao funcionamento normal do Zoológico, os quais são admitidos pelo próprio autuado tanto em sua defesa como no recurso, sendo, portanto, um fato incontroverso.

A alegação de que o transbordamento não é de sua responsabilidade não merece prosperar. Como reconhecido no Parecer nº 200.000.434/15, que fundamentou a Decisão nº 100.000.756/2016 – PRESI/IBRAM, houve no mínimo negligência da empresa ao permitir que essa quantidade imensa de ligações clandestinas se efetuassem. Se 11 funcionários eram insuficientes para coibir toda essa clandestinidade, deveria já ter contratado mais. Para afastar sua responsabilidade, teria que ter comprovado que o fato era totalmente inesperado e decorrente exclusivamente da ação de terceiros. Não é o caso. A empresa reconhece que o problema é antigo e recorrente. Admitir a exclusão da multa no caso concreto seria sinalizar para a empresa que não deve ela se preocupar



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

tanto em resolver o problema encontrado, que pode ela alocar seus recursos em outros setores “mais prioritários”, inclusive a distribuição de lucros a seus dirigentes. Seria anular um dos efeitos centrais da sanção administrativa, que é a prevenção geral, o desestímulo ao autuado e à sociedade em geral em praticar atos semelhantes. É necessário, portanto, como afirmado em primeira instância, reconhecer sua responsabilidade e manter a sanção pecuniária, pois ela tem o efeito induzir a empresa a investir mais na prevenção de danos ambientais, o que, no caso, significa ampliar a fiscalização contra ligações clandestinas e reforçar de forma mais apropriada – aparentemente já o tinha feito em 2007 - o sistema de transporte de esgotamento sanitário, pelo menos nas áreas ambientalmente sensíveis como é o caso do Zoológico.

Também não há que se fazer reparos ao valor da multa aplicada quando da lavratura do AI. Houve violação ao artigo 54, incisos XII, XVIII, XX e XXIII da Lei Distrital nº 41/89, justificando a aplicação das penalidades de advertência e multa, previstas no artigo 45, incisos I e II da referida lei.

Art. 45. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;

Por ter duas agravantes, presentes nos incisos IV e VIII do artigo 52, da Lei Distrital nº 41/89 a multa aplicada foi de R\$ 62.566,77 (sessenta e dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) ou 251 (duzentos e cinquenta e um) UPDFs.

Art. 52. São circunstâncias agravantes:

- IV – ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;

Art. 48. As infrações classificam-se em:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídica Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

III – nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal;

No caso concreto, houve poluição na ARIE Riacho Fundo, uma Unidade de Conservação, e a infração teve consequências gravosas ao meio ambiente, na medida em que causou grave poluição aos lagos do Zoológico, um local com grande número de visitantes diários, inclusive com mortandade de peixes¹. Correto, portanto, o valor da multa.

No entanto, há que se reconhecer que, com a assinatura do TCCA, fato não levado em consideração na decisão de primeira instância, não se pode simplesmente condenar a empresa a pagar a multa tal como estipulado no Auto de Infração e confirmado na Decisão nº 100.000.756/2016 – PRESI/IBRAM. Há que se rever esse ponto, pois esse é um fato novo relevante ao deslinde do caso.

Conforme Informação Técnica nº 001/2014 (fls.65/70) e Ofício 223/2014-PRESI/FJZB (fl.84), as obrigações assumidas no TCCA foram cumpridas na íntegra. Sendo este último um documento oficial, firmado pelo Diretor-Presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, e não tendo nenhuma outra informação nos autos em sentido diverso, presume-se ser a informação nele constante verdadeira, corroborada inclusive pela informação técnica da CAESB. Deve-se partir do pressuposto, portanto, de que a compensação foi efetuada. Segundo a autuada, o investimento total, de R\$ 203.807,57 (duzentos e três mil oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), inclusive excedeu em R\$ 53.807,57 (cinquenta e três mil oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) o valor inicial previsto no TCCA, o

¹ Ver <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2011/12/caesb-e-multada-pela-2-vez-por-vazamento-no-zoologico-diz-ibram.html?id=2011/12/caesb-e-multada-pela-2-vez-por-vazamento-no-zoologico-diz-ibram.html&type=noticia§ion=distrito-federal&hash=2>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

que a faz requerer o cancelamento da multa, por entender que já desembolsou tudo que deveria.

Segundo a Lei Distrital 41/89 a multa poderá ser reduzida em até 90% se o infrator tomar medidas para evitar a continuidade dos fatos. *In verbis*:

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

No caso concreto, o TCCA não se enquadra exatamente no disposto no §2º, do art.49 da Lei Distrital 41/89, pois através dele a autuada não se compromete, com base em metas e ações concretas, a “evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem”. Há apenas uma menção a medidas que já haviam sido tomadas em 2007 – e que manifestamente foram insuficientes, já que apesar delas houve dois grandes extravasamentos em 2011 – e a outras que seriam adotadas. Mas em nenhum momento se estipula metas ou ações concretas a serem realizadas e, mais do que isso, em nenhum momento há a vinculação dessas ações à possibilidade de redução de multa, como ocorre normalmente em termos desse tipo.

Apesar disso, referido TCCA foi interpretado pelo IBRAM como suficiente para reduzir a multa imposta por meio do AI 1664/2011, tanto que com base nele a empresa efetivamente pagou ao IBRAM (fls.63), em 1º de fevereiro de 2013, a importância de R\$ 21.187,95 (vinte e um mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), ou 10% do valor da multa estipulada naquele processo administrativo, que hoje se encontra arquivado justamente por ter entendido que a multa foi paga.

Não se pode aqui rever a decisão tomada em outro processo administrativo, pois ela já em o efeito da coisa julgada administrativa. Mas deve-se, na

D



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

medida do possível, tentar harmonizar a decisão tomada naquele outro caso com este, já que o TCCA foi firmado e implementado como uma forma de compensar os danos causados inclusive pelo extravasamento que originou o Auto de Infração nº 1307/2011 e seria muito incoerente entender que para aquele caso ele teve valor e para este não.

Muito embora o TCCA não trate especificamente de medidas de prevenção a nova ocorrência de danos, ele busca compensar os danos causados – já que não havia reparação possível – mediante melhorias numa área de relevância ambiental e uso público, que é o Jardim Zoológico de Brasília. Ele pode ser enquadrado, portanto, como uma forma de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal como estipulado no §4º do art.72 da Lei Federal 9605/98, aplicável ao caso por ser lei de caráter nacional.

À época da lavratura do AI 1307/11 e da assinatura do TCCA não havia uma regulamentação distrital para a conversão de multas ambientais, como atualmente ocorre com o Decreto Distrital 37.506/16 (art.66 e seguintes). Havia, no entanto, o Decreto Federal 6514/08, que pode ser utilizado subsidiariamente, já que se trata de norma federal, com alcance nacional, e é aplicado diretamente por diversos estados federados. Segundo o Decreto Federal 6514/08, pode ser considerado serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente “manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente” (art.140, IV). É o caso do Jardim Zoológico: espaço público que tem como objetivo a preservação do meio ambiente. Além disso, buscou-se, com a troca da rede de água do Zoológico, investir na mesma área onde ocorreu o dano. Pode-se entender, portanto, que o TCCA foi uma forma de conversão das multas aplicadas nos dois autos de infração.

Para realizar a conversão, no entanto, há que se seguir algumas regras. Uma delas é que “o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

convertida” (art.143, *caput*) e que, caso isso aconteça, o saldo remanescente deve ser aplicado em outros serviços de melhoria do meio ambiente. No caso concreto o valor consolidado das duas multas foi de R\$ 274.445,00 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) em valores de 2011. As obras e serviços efetuados ocorreram apenas no segundo semestre de 2013, o que faz com que a multa, corrigida pelo INPC (índice oficial do Distrito Federal), fosse o equivalente a R\$ 302.707,00 (trezentos e dois mil, setecentos e sete reais). Segundo as planilhas da CAESB foram desembolsados R\$ 203.807,57 (duzentos e três mil oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), ou 67% do valor total das multas aplicadas. Considerando que a empresa efetivamente pagou R\$ 21.187,95 (vinte e um mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) ao IBRAM em 2013, relativo ao AI 1664, o valor desembolsado corresponde a R\$ 224.994 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais), em valores de 2013, ou 74% do valor total. Aplicando-se o mesmo critério adotado quando da conversão da multa do AI 1664/11 e levando em consideração que não procede a alegação da autuada de que já teria desembolsado mais recursos do que o valor da multa aplicada, chega-se à conclusão de que é razoável que sejam recolhidos aos cofres públicos 10% do total da multa aplicada, ou R\$ 6.256,67 (seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em valores de 2011, ou 2,51 UPDFs, por se considerar que o TCCA foi admitido pelo IBRAM como uma forma de conversão da multa em serviços ambientais.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, mantendo as penalidades de advertência e multa da **Decisão nº 100.000.756/2016 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, mas reconhecendo que por já haver sido celebrado e executado um TCCA, o mesmo se reveste da figura de conversão da multa em serviços ambientais, de forma

R



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

que devem ser recolhidos apenas 10% do valor total consolidado, assim como ocorreu para o AI 1664.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 30 de junho de 2017.

NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001385/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

DECISÃO Nº 059 /2017-GAB/SEMA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 391.001.385/2013, **DECIDE**:

I – PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**;

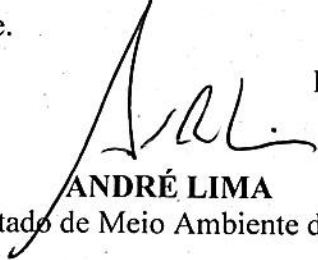
II – ALTERAR PARCIALMENTE a **Decisão nº 100.000.756/2016-PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA e MULTA** no valor de R\$ 62.566,77 (sessenta e dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), para reduzir a multa a ser recolhida em 90% do valor ali estabelecido, ou seja, R\$ 6.256,67 (seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em valores de 2011, ou 2,51 UPDFs.

III – RECONHECER o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental assinado com a Fundação Jardim Zoológico e IBRAM, devidamente cumprido, como forma de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do §4º do art.72 da Lei Federal 9605/98.

IV – NOTIFICAR o autuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

